



Prefeitura Municipal de Unai - MG

Estado de Minas Gerais



PROCESSO Nº **03287/2023**

Abertura:
10/02/2023

SOLICITAÇÃO (FAZ)

Protocolo

Solicitante: **SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE**

Código:

CGC/CPF:

RG:

Endereço: # SESAU # RUA CALIXTO MARTINS DE MELO, 249, CENTRO,

Telefone:

E-mail:

Origem: DIVISAO DE PROTOCOLO E COMUNICACAO

REFERENCIA - SOLICITA REGULAMENTAÇÃO DA PORTARIA GM/MS Nº 3.193 DE 2 DE AGOSTO DE 2022


MARCELO BRUNO FARAES
DIVISAO DE PROTOCOLO E COMUNICACAO

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 AMPLIAR	10/02/23	13	
02 PROJUR	14/02/2023	14	
03 Análise	17/02/23	15	
04		16	
05		17	
06		18	
07 Exercício: 2023		19	
08		20	
09		21	
10		22	
11		23	



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Calixto Martins de Melo, 249 – Centro

CNPJ: 18.125.161/0001-77



COMUNICAÇÃO INTERNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

DE: SESAU

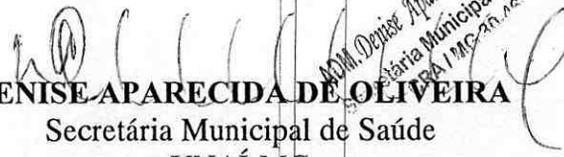
PARA: Tatiane Rodrigues da Rocha

Assessoria Municipal de Assuntos Legislativos e Administrativos.

Prezada Senhora;

- 1- Venho através desta, solicitar a Vossa Senhoria, regulamentação da PORTARIA GM/MS Nº 3.193, DE 2 DE AGOSTO DE 2022, para instituir ajuda de custo a ser fornecida pelos municípios aderidos ao Programa Médicos pelo Brasil (PMpB) aos médicos bolsistas do referido Programa.
- 2- Sem mais para o momento, coloco-me ao dispor de Vossa Senhoria para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente;


DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Saúde
UNAÍ-MG

MM. Denise Aparecida de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde
UNAÍ-MG

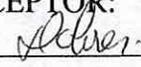
DATA: 09/02/2023

EMISSOR:
Mayara Coelho

DATA:

09/02/2023

RECEPTOR:



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/08/2022 | Edição: 154 | Seção: 1 | Página: 67

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro



PORTARIA GM/MS Nº 3.193, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Portaria GM/MS nº 3.353, de 2 de dezembro de 2021, que altera o Título IV da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para instituir ajuda de custo, a ser fornecida pelos municípios aderidos ao Programa Médicos pelo Brasil (PMpB) aos médicos bolsistas do referido Programa.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria GM/MS nº 3.353, de 2 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

XV - pagar, como ajuda de custo mensal ao médico bolsista lotado no município, o valor em pecúnia de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

....." (NR)

"Art. 28.

VII - receber, exclusivamente do município em que estiver alocado, a título de ajuda de custo mensal, o valor em pecúnia de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

....." (NR)

Art. 2º O município que já firmou termo de adesão ao Programa Médicos pelo Brasil deverá firmar termo aditivo ao termo de adesão, no qual constará expressamente a nova obrigação instituída no inciso XV do art. 8º.

Parágrafo único. Os municípios que não possuem interesse em firmar o termo aditivo serão descredenciados do Programa Médicos pelo Brasil, e os profissionais porventura alocados serão transferidos, conforme determinar a Adaps.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

CONTRAPARTIDA

CONTRAPARTIDA

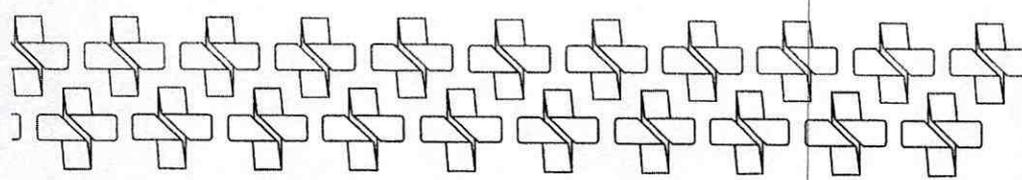
A partir da pactuação da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), realizada em julho deste ano, foi institucionalizado no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, o repasse de **ajuda de custo mensal** aos médicos bolsistas, configurada enquanto compromisso contratualizado entre gestores aderidos ao Programa e o Ministério da Saúde, e **mais conhecida como contrapartida municipal**.

A PORTARIA GM/MS Nº 3.193, DE 2 DE AGOSTO DE 2022 institui a referida ajuda de custo, a ser fornecida aos médicos bolsistas pelos **Municípios, Distrito Federal, Distrito Estadual de Fernando de Noronha, e Distritos Sanitários Especiais Indígenas que aderiram ao Programa Médicos pelo Brasil (PMpB)**.

A ajuda de custo de que trata a portaria diz respeito a uma das obrigações e responsabilidades assumidas por gestores municipais e demais gestores locais que integram o Programa Médicos pelo Brasil. Além da responsabilidade de contribuir com a recepção e ambientação dos médicos, de fornecer condições adequadas de infraestrutura e ambiência, dentre outras previstas no **Termo de Adesão e Compromisso dos Municípios ao Programa Médicos pelo Brasil**, os gestores locais passam a assumir o compromisso de pagar mensalmente ajuda de custo no valor de **R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)**, a título de **contrapartida mensal**, ao(s) médico(s) bolsista(s) lotado(s) em seu território.

Vale destacar que a ajuda de custo regulamentada soma-se às demais responsabilidades dos gestores locais na implementação do Programa Médicos pelo Brasil, e a outros benefícios concedidos diretamente aos médicos do Programa, não só pelo gestor, como pela ADAPS, como é o caso do incentivo de localidade remota e de DSEI, nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 6.000,00, respectivamente, àqueles que atuam nos referidos locais.

A ajuda de custo regulamentada pela supracitada portaria, em particular, é benefício que tem ênfase na contribuição, pelos gestores locais, para a **plena participação dos**



médicos bolsistas nas atividades de ensino em serviço no período do estágio experimental remunerado.



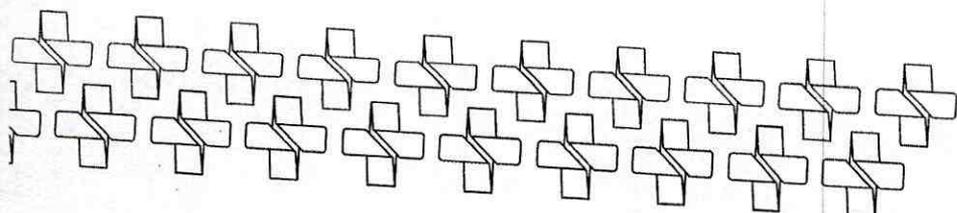
Assim, considerando-se a busca por padrão de excelência na formação médica para a APS, a complexidade das atividades desenvolvidas no âmbito do ensino em serviço, e ainda, a dedicação dos profissionais bolsistas no período, além da oferta de curso de especialização especialmente delineado para apoiar os profissionais na obtenção do título de médico de família e comunidade, e das tutorias presenciais, os médicos passam a receber também, pelos gestores locais, ajuda de custo mensal.

A medida, recentemente pactuada, passará a integrar o **Termo de Adesão e Compromisso dos Municípios ao Programa Médicos pelo Brasil**, por meio de aditamento do Termo assinado pelos Municípios e localidades atualmente contemplados pelo Médicos pelo Brasil. Através do EDITAL SAPS/MS Nº 13, DE 17 DE AGOSTO DE 2022, foi aberto prazo para que os municípios assinem o referido aditivo e regularizem sua situação quanto ao pagamento da ajuda de custo.

Os municípios que não firmarem o termo aditivo serão descredenciados do Programa Médicos pelo Brasil, e os profissionais eventualmente lotados nesses locais, serão remanejados, conforme determinar a Adaps.

A Portaria GM/MS nº 3.193, de 2 de agosto de 2022, não estabelece pagamento retroativo. A ajuda de custo entra em vigor na data de sua publicação, e caberá à **gestão local a regulamentação e o detalhamento sobre execução dos pagamentos**. Cabe salientar que a Adaps e a União não estão obrigadas a realizar o pagamento da Ajuda de Custo, posto que a Portaria GM/MS nº 3.353/2021 preconiza, expressamente, que compete aos municípios participantes do PmpB "pagar, como ajuda de custo mensal ao médico bolsista lotado no município, o valor em pecúnia de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais)", e confere que é direito do médico bolsista receber, exclusivamente do município em que estiver alocado, a título de ajuda de custo mensal, o valor em pecúnia de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

Dúvidas e demais esclarecimentos de gestores locais devem ser direcionados à Secretaria da Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde - SAPS/MS. Dúvidas e demais esclarecimentos por parte dos médicos deverão ser esclarecidos junto aos gestores locais.





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



136

LEI Nº 13.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Mensagem de veto

Convertida da Medida Provisória nº 890 de 2019)

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade e de fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps).

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - atenção primária à saúde: o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir:

- a) o acesso de primeiro contato; e
- b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;

II - locais de difícil provimento:

a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos de ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e

b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas, comunidades remanescentes de quilombos ou comunidades ribeirinhas, incluídas as localidades atendidas por unidades fluviais de saúde, nos termos de ato do Ministro de Estado da Saúde;

III - locais de alta vulnerabilidade: localidades com alta proporção de pessoas cadastradas nas equipes de saúde da família e que recebem benefício financeiro do Programa Bolsa Família, benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor máximo de 2 (dois) salários-mínimos, nos termos de ato do Ministro de Estado da Saúde.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL

Art. 3º O Programa Médicos pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade e de fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Médicos pelo Brasil:

I - promover o acesso universal, igualitário e gratuito da população às ações e aos serviços do SUS, especialmente nos locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade;



- II - fortalecer a atenção primária à saúde, com ênfase na saúde da família e na humanização da atenção;
- III - valorizar os médicos da atenção primária à saúde, principalmente no âmbito da saúde da família;
- IV - aumentar a provisão de médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade;
- V - desenvolver e intensificar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade; e
- VI - estimular a presença de médicos no SUS.

Art. 4º O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela Adaps, nos termos do Capítulo III desta Lei, sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Saúde, entre outras competências, definir e divulgar:

- I - a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Médicos pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º desta Lei;
- II - os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Médicos pelo Brasil;
- III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos da Adaps que atuarão em cada Município; e
- IV - as formas de participação dos usuários do Programa Médicos pelo Brasil na avaliação dos serviços prestados e do cumprimento de metas.

Art. 5º A adesão do Município ao Programa Médicos pelo Brasil ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.

CAPÍTULO III

DA AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps), serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:

- I - na saúde da família;
- II - nos locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade;
- III - na valorização da presença dos médicos na atenção primária à saúde no SUS;
- IV - na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família; e
- V - na incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde.

Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à Adaps:

- I - prestar serviços de atenção primária à saúde no âmbito do SUS, em caráter complementar à atuação dos entes federativos, especialmente nos locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade;
- II - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço;

III - executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde e em consonância com o Plano Nacional de Saúde;

IV - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;

V - articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas para o cumprimento de seus objetivos;

VI - monitorar e avaliar os resultados das atividades desempenhadas no âmbito de suas competências;

VII - promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde; e

VIII - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de ensino, para o cumprimento de seus objetivos.



Art. 8º Constituem receitas da Adaps:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento geral da União, nos créditos adicionais, em transferências ou em repasses;

II - as rendas e os emolumentos provenientes de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - os recursos provenientes de acordos e convênios realizados com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

IV - os rendimentos de aplicações financeiras realizadas pela Adaps;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado; e

VI - as rendas e as receitas provenientes de outras fontes.

Seção II

Da Estrutura Organizacional da Adaps

Art. 9º A Adaps é composta de:

I - um Conselho Deliberativo;

II - uma Diretoria Executiva; e

III - um Conselho Fiscal.

Parágrafo Único. (VETADO).

Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da Adaps e é composto de:

I - 6 (seis) representantes do Ministério da Saúde;

II - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;

IV - 1 (um) representante da Associação Médica Brasileira;

V - 1 (um) representante do Conselho Federal de Medicina;

VI - 1 (um) representante da Federação Nacional dos Médicos; e



VII - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Nas deliberações do Conselho Deliberativo, um dos representantes do Ministério da Saúde terá voto de qualidade em caso de empate.

§ 2º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 5º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. A Diretoria Executiva é órgão de gestão da Adaps e é composta de 3 (três) membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, dos quais 1 (um) será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva receberão remuneração estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observados os valores praticados pelo mercado, os limites previstos no contrato de gestão firmado com o Ministério da Saúde e o teto remuneratório determinado para os servidores da administração pública federal.

Art. 12. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades de gestão e é composto de:

I - 2 (dois) representantes indicados pelo Ministro de Estado da Saúde; e

II - 1 (um) representante indicado, em conjunto, pelos conselhos e pelas entidades referidos nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 10 desta Lei.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. Os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal poderão ser destituídos, nos termos do regulamento da Adaps.

Seção III

Do Contrato de Gestão e da Supervisão da Adaps

Art. 14. A Adaps firmará contrato de gestão com o Ministério da Saúde para execução das finalidades de que trata esta Lei.

Art. 15. Na elaboração do contrato de gestão de que trata o art. 14 desta Lei serão observados os princípios da Administração Pública, especialmente os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade.

Art. 16. O contrato de gestão conterà, no mínimo:

10
77

I - a especificação do programa de trabalho;

II - as metas a serem atingidas e os prazos para a sua execução;

III - os critérios objetivos de avaliação de desempenho que serão utilizados, com indicadores de qualidade e produtividade;

IV - as diretrizes para os mecanismos e os procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades;

V - as diretrizes para o estabelecimento de código de ética e código de conduta para os dirigentes e os empregados da Adaps;

VI - as diretrizes da gestão da política de pessoal, que incluirão:

a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados e bolsistas da Adaps e pelos membros da Diretoria Executiva;

b) a vedação às práticas de nepotismo e de conflito de interesses; e

c) os critérios para a ocupação de cargos de direção e assessoramento, observados o grau de qualificação exigido e as áreas de especialização profissional.

Parágrafo único. O contrato de gestão será alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.

Art. 17. São obrigações da Adaps, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14 desta Lei:

I - apresentar anualmente ao Ministério da Saúde, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão, com a prestação de contas dos recursos públicos aplicados, a avaliação geral do contrato e as análises gerenciais pertinentes;

II - remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual, após manifestação do Conselho Fiscal e aprovação pelo Conselho Deliberativo;

III - garantir a gestão transparente da informação, por meio de acesso e divulgação amplos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e restrição de acesso às informações pessoais sensíveis dos usuários do SUS; e

IV - apresentar relatório anual circunstanciado de suas atividades, o qual deverá conter sumário executivo, programa de trabalho, cronograma de execução, avaliação de desempenho dos médicos, plano de gestão integrante da prestação de contas da Adaps a ser enviada ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Conselho Nacional de Saúde e disponibilizada no respectivo sítio na internet.

Art. 18. Na supervisão da gestão da Adaps, compete ao Ministério da Saúde:

I - definir os termos do contrato de gestão;

II - aprovar anualmente o orçamento da Adaps para a execução das atividades previstas no contrato de gestão;

III - apreciar o relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão e emitir parecer sobre o seu cumprimento pela Adaps, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de apresentação do relatório ao Ministério da Saúde, consideradas, na avaliação do cumprimento do contrato, as informações obtidas com os usuários do Programa Médicos pelo Brasil.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das disposições do contrato de gestão implicará a dispensa do Diretor-Presidente da Adaps pelo Conselho Deliberativo.

Art. 19. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão de que trata o art. 14 desta Lei e determinará a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir fragilidades, falhas ou irregularidades identificadas.

Seção IV**Da Gestão da Adaps**

Art. 20. O Conselho Deliberativo aprovará e dará publicidade ao manual de licitações e aos contratos firmados pela Adaps.

§ 1º A Adaps poderá firmar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considerar essa solução a mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da Administração Pública.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá prestar apoio técnico aos projetos e aos programas desenvolvidos pela Adaps, por meio de acordos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres.

§ 3º É vedada a contratação de pessoa jurídica para executar, diretamente ou mediante intermediação, ações de assistência à saúde no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil.

Art. 21. A Adaps realizará a contratação e a administração de pessoal sob o regime estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e com base em plano próprio de cargos e salários.

§ 1º A indicação para cargos de direção e assessoramento observará o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 2º Os empregados da Adaps serão admitidos por meio de processo seletivo público, que observará os princípios da Administração Pública, respeitada a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos percentuais previstos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 3º A Adaps disporá sobre as regras específicas aplicáveis aos seus profissionais médicos atuantes na atenção primária à saúde, inclusive quanto a transferências, observada a legislação trabalhista.

Art. 22. O estatuto da Adaps será aprovado pelo Conselho Deliberativo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O estatuto da Adaps:

I - contemplará mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades; e

II - estabelecerá código de ética e código de conduta para seus dirigentes e seus empregados.

Art. 23. Na hipótese de extinção da Adaps, o seu patrimônio e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados serão automaticamente transferidos à União.

Seção V**Da Execução do Programa Médicos pelo Brasil**

Art. 24. No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a Adaps realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade.

Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:

I - médicos de família e comunidade; e

II - tutores médicos.

Art. 25. A contratação de médico de família e comunidade e de tutor médico será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da Administração Pública e considerará o conhecimento necessário para o exercício das atribuições de cada função.

§ 1º São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o **caput** deste artigo, que o profissional:



I - tenha registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - seja especialista em medicina de família e comunidade ou em clínica médica, nos termos previstos no edital da seleção, para a seleção de tutor médico.

§ 2º A remuneração dos profissionais médicos será regulamentada em ato da Adaps, aprovada pelo Conselho Deliberativo e acrescida de incentivo financeiro diferenciado e variável, de modo a incentivar o provimento de médicos nos Municípios e localidades mais distantes dos centros urbanos ou naqueles com maior vulnerabilidade, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos II e III do **caput** do art. 2º desta Lei.

§ 3º Não será aberto novo processo seletivo enquanto houver candidato aprovado, dentro do número de vagas ofertadas, em processo seletivo anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 26. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 27. O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto das seguintes fases:

I - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;

II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de 2 (dois) anos; e

III - prova final escrita para habilitação do profissional como especialista em medicina de família e comunidade, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º A prova de que trata o inciso I do **caput** deste artigo versará sobre conteúdo limitado às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e não poderá exigir do candidato conhecimentos médicos especializados incompatíveis com o nível de graduação.

§ 2º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e abrangerá atividades de ensino, pesquisa e extensão, além do componente assistencial, mediante integração entre ensino e serviço, exclusivamente na atenção primária à saúde no âmbito do SUS.

§ 3º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor médico.

§ 4º Durante o curso de formação, o candidato perceberá bolsa-formação.

§ 5º As atividades desempenhadas durante o curso de formação não constituirão vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 6º O médico em curso de formação enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 7º Para os fins do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os valores percebidos a título de bolsa-formação de que trata o § 4º deste artigo não caracterizam contraprestação de serviços.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de ensino.

Art. 29. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 30. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.

Art. 31. Os servidores do Ministério da Saúde poderão ser cedidos à Adaps, sem prejuízo da remuneração, por meio de autorização do Ministro de Estado da Saúde, independentemente de exercício de cargo de direção ou de gerência, nas seguintes condições:

I - com ônus ao cedente, pelo período de até 2 (dois) anos, contado da data de instituição da Adaps;

II - com ônus ao cessionário, decorrido o prazo de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

§ 1º Aos servidores cedidos nos termos do inciso I do **caput** deste artigo são assegurados os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupem no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pela Adaps.

§ 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

§ 4º O servidor cedido ficará sujeito aos processos de avaliação de desempenho e de metas de desempenho, institucionais e individuais, aplicados aos empregados da Adaps, observadas as regras estabelecidas para o desenvolvimento e para a percepção da gratificação de desempenho do cargo efetivo.

§ 5º Os servidores cedidos nos termos do **caput** deste artigo poderão ser devolvidos a qualquer tempo ao Ministério da Saúde por decisão da Adaps.

Art. 32. Caso seja admitido em programa de residência médica da especialidade clínica médica (medicina interna), na forma do art. 2º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, o médico aprovado no exame de que trata o inciso III do **caput** do art. 27 desta Lei será beneficiado com a redução de 1 (um) ano na duração do referido programa de residência, desde que as atividades desenvolvidas ao longo do curso de formação sejam compatíveis com os requisitos mínimos do componente ambulatorial desse programa de residência.

§ 1º É facultado ao médico residente dispensar o benefício de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Para o médico residente beneficiado na forma do **caput** deste artigo, o programa de residência médica terá suas atividades adaptadas, de modo a permitir-lhe cumprir os requisitos mínimos do programa referentes ao seu componente hospitalar.

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

"Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do **caput** do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio."

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. Ficam revogados os arts. 6º e 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 37. Esta Lei não altera a execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil, previsto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nem as demais normas sobre o tema.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Luiz Henrique Mandetta

Onyx Lorenzoni

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.12.2019

*



Ministério da Saúde - MS
Secretaria de Atenção Primária à Saúde- SAPS



Entenda as principais diferenças entre o Mais Médicos e o Médicos pelo Brasil

Data de publicação: 17/12/2021

O programa federal de provimento de profissionais médicos para a Atenção Primária está em transição. Saiba o que muda

Foto: arquivo EBC

O Médicos pelo Brasil (MpB) foi lançado em 2019 com o objetivo de estruturar a carreira médica federal para locais com dificuldade de fixar o profissional e com alta vulnerabilidade social. O programa vai substituir gradativamente o Mais Médicos. Há diferenças significativas entre os dois e, para que, durante o período de implementação do MpB, as equipes de saúde não fiquem sem os profissionais, ambos os programas seguirão vigentes durante a transição. Isso significa que diferentes editais estarão correndo paralelamente. Então, atenção para a operacionalização de cada um.

Tanto os gestores municipais e distritais quanto os profissionais médicos que queiram participar dos programas precisam estar atentos para não perderem nenhuma etapa dos cronogramas. Lembrando que Médicos pelo Brasil foi instituído pela Lei nº 13.958 e será executado pela Agência de Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps).

A agência foi instituída pelo Decreto nº 10.283, em março de 2020, e ela pode firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outras ferramentas de gestão com órgãos e entidades públicas e privadas. A principal finalidade da Adaps é levar médicos para a Atenção Primária e organizar e qualificar o fluxo de assistência. Confira aqui as regras do programa. Com a implementação da Adaps, o Edital de seleção sairá ainda no primeiro trimestre de 2022, com até 5 mil profissionais para ingresso.

Confira o quadro abaixo que apresenta as principais diferenças.

MAIS MÉDICOS

Chamamento Público

Médico é bolsista durante toda a sua permanência no programa (3 anos prorrogáveis por igual período)

Visa a atender municípios de todos os perfis, com representativa parcela de suas vagas, inclusive, em grandes centros urbanos

Operacionalizado pela Saps por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (Saps)

Programa interministerial (Ministério da Saúde e Ministério da Educação)

MÉDICOS PELO BRASIL

Processo seletivo estruturado

Médico selecionado, após especialização em medicina de família e comunidade, passa a ser contratado como celetista da Adaps com expectativa de progressão de carreira

Visa a atender prioritariamente aos vazios assistenciais do Brasil, com vagas em municípios de difícil provimento e alta vulnerabilidade, com descrição estabelecida em lei e maior concentração de vagas no Norte e Nordeste do País

Operacionalizado por meio da Agência de Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps) com supervisão do Ministério da Saúde

Programa do Ministério da Saúde

Como ficam os editais do Mais Médicos?

O edital do 24º ciclo já em andamento tem possibilidade de ingresso de até 1.476 profissionais. Haverá um edital excepcional para cumprimento da Lei nº 14.259/2021, que prevê prorrogação por mais um ano de 26 intercambistas e reincorporação de 243 intercambistas, também pelo mesmo período.

Existe a possibilidade de um novo edital Mais Médicos, a depender do número de vagas preenchidas após a finalização do 24º ciclo. Mas não é só isso. Confira as últimas atualizações sobre a prorrogação dos editais vigentes:

15º ciclo: a partir de janeiro de 2022, 416 profissionais poderão ter os contratos prorrogados;

16º ciclo: está em andamento, e 2.003 profissionais manifestaram interesse na prorrogação

17º ciclo: a partir de janeiro de 2022, 1.709 profissionais poderão ter os contratos prorrogados;

18º ciclo: a partir de junho de 2022, 1.433 profissionais poderão ter os contratos prorrogados.



Para acessar todos os documentos dos editais do Mais Médicos, clique aqui.

Paula Bittar

Ministério da Saúde

Fonte: - Autor(es): -



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMUNICAÇÃO INTERNA



Processo Administrativo nº 03287/2023

Senhor Procurador,

Após despacho com o Prefeito Municipal a respeito da solicitação contida às fls. 2 dos autos da Secretaria Municipal da Saúde e após algumas pesquisas verificamos que alguns Municípios regulamentaram a Portaria GM/MS nº 3.193, de 2 de agosto de 2022 que institui ajuda de custo por parte dos Municípios aos médicos do Programa Médicos pelo Brasil, através de Lei Municipal.

Contudo a Secretaria de Saúde nos solicitou regulamentação por meio de Decreto. E informou que o Município de Unai, possui apenas um profissional médico que faz parte deste Programa.

Assim, o prefeito solicitou que o envio dos autos à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico, sobre qual instrumento lhe dará maior segurança jurídica para dar cumprimento ao disposto na referida Portaria.

Após devolva-se os autos à Amalegis para as providências que forem cabíveis.

Certa da costumeira atenção, antecipo agradecimentos, e estou às ordens para algum esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Unai-MG, 14 de fevereiro de 2023.


Tatiane Rodrigues da Rocha

Assessora Municipal de Assuntos Administrativos e Legislativos.



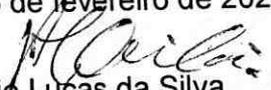
PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Autos 03287 / 2022.
Solicitante: SESAU.

À Ilustre Procuradora Jurídica, Dra. Joyce M. Bazzarella,
para análise e parecer.

Em 15 de fevereiro de 2023.


Antonio Lucas da Silva
Procurador-Geral do município.





MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG

PODER EXECUTIVO

19



Processo nº 03487/2023
Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde

AO SENHOR
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Em atenção ao despacho de f. 17, respeitosamente observamos que, *salvo melhor juízo*, a Secretaria Municipal de Saúde não especificou o ato normativo a ser utilizado para regulamentação da Portaria Ministerial. E mesmo se o fizesse, ainda competiria à Assessoria Municipal de Assuntos Legislativos definir o instrumento adequado para tanto.

Não obstante, recordamos que o art. 26 da Lei Complementar Federal 101/2000 exige que a destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, motivo pelo qual, possivelmente, a Lei Municipal 3.071/2017 dispôs sobre os recursos pecuniários destinados aos médicos participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil com atuação em Unaí.

Por fim, recomendamos confirmar se o Município de Unaí firmou termo aditivo ao Termo de Adesão ao Programa Médicos pelo Brasil, constando a nova obrigação quanto ao pagamento da ajuda de custo, considerando a previsão do art. 2º, parágrafo único, da Portaria (f. 3) de descredenciamento dos municípios que não firmarem o termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Unaí-MG, 16 de janeiro de 2023.

Joyce A. Meira Bazzarella
Joyce A. Meira Bazzarella
Procuradora Jurídica
Joyce A. Meira Bazzarella
Procuradora Jurídica
OAB-MG 100.566



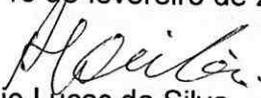
PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Autos nº 03287 / 2023.
Requerente: SESAU.

Tendo em vista a manifestação da ilustre Procuradora Jurídica, Dra. Joyce M. Bazzarela, lançado nestes autos às fls. 19, retornamos os autos à AMALEGIS.

Unaí, 16 de fevereiro de 2023.


Antonio Lucas da Silva
Procurador-Geral do município





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94



(PROJETO DE LEI Nº. 74/2022 – PMA)

LEI Nº. 3.604 DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder benefícios aos médicos participantes do Programa Médicos pelo Brasil.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, IONE ELISABETH ALVES ABIB, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. *O Poder Executivo fica autorizado, nos termos desta Lei, a conceder benefícios aos médicos que participam do Programa Médicos pelo Brasil, instituído pela Portaria GM/MS n.º 3.193 de 02 de agosto de 2022 e Lei Federal n.º 13.958, de 18 de dezembro de 2019, designados para atuar no território municipal.*

Parágrafo Único – *Os médicos farão jus aos benefícios, desde que efetivamente cumpram seus deveres e compromissos assumidos junto ao Município e ao Ministério de Saúde.*

Art. 2º. *O benefício constituirá em:*

I – Ajuda de custo mensal, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais)

Art. 3º. *O benefício especificado no artigo anterior será concedido em pecúnia, diretamente ao profissional médico pertencente ao referido Programa e será disponibilizado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês de atividade do médico, a partir da data do efetivo exercício no Município.*

Art. 4º. *No caso de afastamento das atividades do Programa Médicos pelo Brasil, por qualquer motivação, o médico participante deverá comunicar à Secretaria Municipal de Saúde, que suspenderá de imediato a concessão dos benefícios previstos nesta Lei.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94



Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de rubrica orçamentária própria prevista na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 20 de setembro de 2022, 79º da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB
Prefeita Municipal



www.LeisMunicipais.com.br



LEI Nº 4.333/2022.

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro, a título de ajuda de custo, aos médicos bolsistas vinculados ao Programa Médicos pelo Brasil (PMPB), e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro, a título de ajuda de custo, aos médicos bolsistas, vinculados ao Programa Médicos Pelo Brasil (PMPB), do Governo Federal, nos termos da Lei Federal nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que exercerem atividades no Município de Ribeirão das Neves.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a análise para a concessão ou revogação do auxílio.

Art. 2º O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS), sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde, conforme Portaria GM/MS nº 3.353, de 2 de dezembro de 2021, alterada pela Portaria GM/MS nº 3.193, de 2 de Agosto de 2022.

Art. 3º Os Médicos participantes do Programa Médicos Pelo Brasil serão selecionados e remunerados pela Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde, nos termos da Portaria GM/MS nº 3.353, de 2 de dezembro de 2021, alterada pela Portaria GM/MS nº 3.193, de 2 de Agosto de 2022, estando estes profissionais vinculados a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde, competindo ao Município de Ribeirão das Neves tão somente a responsabilidade em pagar a ajuda de custo mensal ao médico bolsista lotado no Município.

Art. 4º A ajuda de custo mensal de que trata esta Lei será no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), paga em pecúnia, conforme fixado no artigo 8º, item XV da Portaria GM/MS nº 3.193, de 2 de agosto de 2022, Termo de Adesão e Compromisso e em outras normas do Programa.

§ 1º A ajuda de custo possui natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração custeada pelo Governo Federal, não incidindo sobre ela quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

§ 2º Devido ao caráter indenizatório da ajuda de custo, ela não será paga em caso de quaisquer tipos de afastamentos ou licenças, mesmo considerados em lei como de efetivo exercício, inclusive férias.

§ 3º Considerar-se-á para o desconto da ajuda de custo, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

Art. 5º O auxílio financeiro vigorará enquanto o médico bolsista vinculado ao Programa Médicos pelo Brasil atuar neste Município.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias previstas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão das Neves/MG, 15 de Dezembro de 2022.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Prefeito

PUBLICADO EM 21/12/2022



Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/01/2023



LEI MUNICIPAL Nº 41-2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA**

LEI MUNICIPAL N.º 041 DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

"Autoriza o Município de Monte Santo, Estado da Bahia, a Dispender Recursos ao 'PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL', na forma de ajuda de custo para médicos participantes do Programa (PMpB), e dá outras providências".

A **PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE SANTO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a dispender recursos financeiros na forma de ajuda de custo com o Programa Médicos Pelo Brasil, instituído pela Lei Federal nº 13.958 de 18 de dezembro de 2019, regulamentada pela Portaria GM/MS nº 3.353, de 02 de dezembro de 2021 e alterada pela Portaria GM/MS nº 3.193 de 02 de agosto de 2022, aos médicos bolsistas do referido programa (PMpB).

Parágrafo único: Os médicos participantes do "Programa Médicos pelo Brasil", serão selecionados, contratados e remunerados pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei Federal n.º 13.958, de 18 de dezembro de 2019, regulamentado pela Portaria GM/MS nº 3.353, de 02 de dezembro de 2021 e alterado pela Portaria GM/MS nº 3.193, de 02 de agosto de 2022, competindo ao Município de Monte Santo, tão somente a responsabilidade pela ajuda de custo mensal, cujo valor em pecúnia resta fixado em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), sendo que, eventual reajuste do mencionado valor, dar-se-á por ato do Ministro de Estado da Saúde.

Art.2º - A ajuda de custo autorizada por esta Lei dos profissionais vinculados ao 'Programa Médicos pelo Brasil' não se caracteriza como pagamento pela contraprestação de serviços ao Município de Monte Santo.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de publicação da Portaria GM/MS nº 3.193 de 2 de agosto de 2022, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE SANTO, em 21 de setembro de 2022.

Silvania Silva Matos
Prefeita Municipal

Praça Professor Salgado, s/n, Centro, CEP 48800-000, Monte Santo - Bahia
CNPJ: 13.698.766/0001-33

Certificação Digital: 689HIFMC-CMUPNRA2-LPNNB05P-EC89YYKA

Versão eletrônica disponível em: <http://www.montesanto.ba.gov.br/>

LEI MUNICIPAL N.º 1198 /2022

De 05 de Setembro de 2022

Institui Ajuda de Custos para Médico(s) participante(s) do Programa Médicos Pelo Brasil (PMpB) no âmbito do Município de Brejo Santo-CE, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BREJO SANTO-CE, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, Estado do Ceará, aprovou o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal e **EU** sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Brejo Santo-CE, ajuda de Custo para os médicos bolsistas participantes do “Programa Médicos pelo Brasil - PMpB” criado pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, através da portaria 3353 de 02 de dezembro de 2021 com alterações feitas pela Portaria 3193 de 02 de agosto de 2022.

Art. 2º Fica fixada a ajuda de custo a que se refere o inciso VII do art. 8º da Portaria 3353 de 02 de dezembro de 2021 com alterações feitas pela Portaria 3193 de 02 de agosto de 2022, do Ministério da Saúde, para os Médicos Bolsistas participantes do “Programa Médicos pelo Brasil - PMpB” disponibilizados pelo Ministério da Saúde para atuar no âmbito do Município de Brejo Santo no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

Art. 3º -Os médicos bolsistas farão jus ao benefício, desde que efetivamente cumpram seus deveres e compromissos assumidos junto ao Município e ao Ministério de Saúde.

Art. 4º - No caso de afastamento das atividades do Projeto Médicos pelo Brasil, por qualquer motivação, o médico bolsista participante deverá comunicar à Secretaria Municipal de Saúde, que suspenderá de imediato a concessão do benefício previsto nesta Lei.

Art. 5º O benefício instituído por esta Lei não se caracteriza como pagamento por contraprestação de serviço prestado ao Município de Brejo Santo, sendo de caráter indenizatório com dispensa da prestação de contas por parte do Médico

beneficiado e vigorando apenas e quanto durar a determinação do programa Médicos pelo Brasil.

Art. 6º As despesas com a instituição da Ajuda de Custos para os médicos bolsista participantes do “Programa Médicos pelo Brasil - PMpB” criado por esta Lei, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas caso seja necessário.

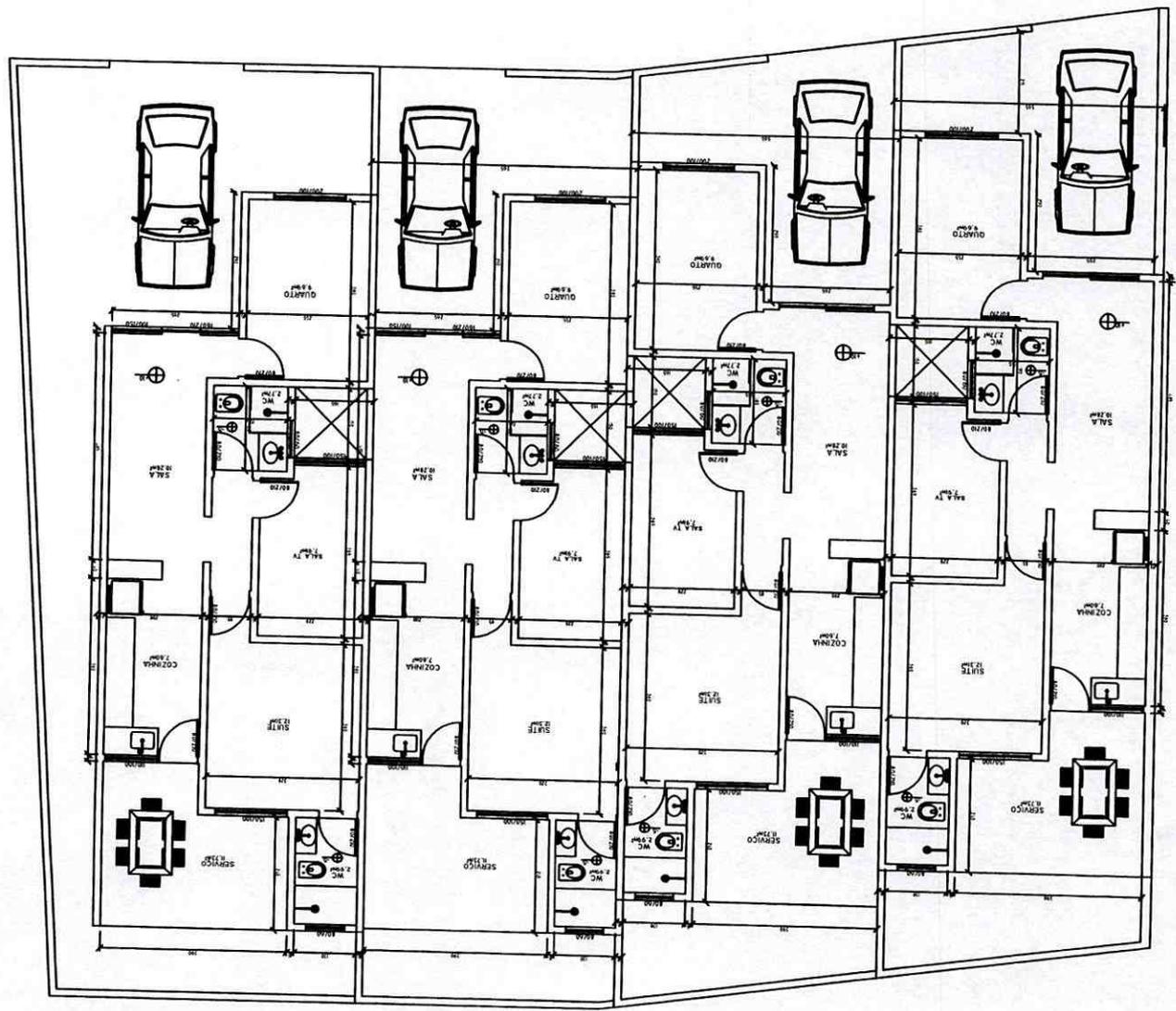
Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de rubricas constantes no orçamento de 2022.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de agosto de 2022.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO-CE, aos 05 de Setembro de 2022.


MARIA GISLAINE SANTANA SAMPAIO LANDIM
Prefeita Municipal



**TERMO DE ANUÊNCIA PARA REMANEJAMENTO DE MÉDICO(A) BOLSISTA OU TUTOR(A)
VINCULADOS À AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
NO ÂMBITO DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL**

Pelo presente termo eu, **BERNARDO MATOS DE DEUS VIEIRA**, médico(a) do PMpB, inscrito(a) sob CPF nº 09780582673, alocado atualmente em Cabeceiras-GO, venho manifestar inteira concordância com a mudança de alocação para Unai-MG, nos termos da Portaria nº 12, de 19 de agosto de 2022, da Diretoria Presidente da Adaps.

Declaro, ainda, que estou ciente do prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de publicação da autorização de remanejamento, para início do efetivo exercício das minhas atividades no local de destino.

Por fim, afirmo saber que o não envio do presente termo ao setor responsável da Adaps em até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do seu recebimento, tornará sem efeito o deferimento da solicitação do remanejamento pretendido.

Declaração de dependentes para fins de ajuda de custo para auxílio nas despesas com viagem, mudança e instalação, do médico integrante do Programa Médicos pelo Brasil remanejado para município enquadrado como rural ou remoto, segundo a tipologia do IBGE, ou Dsei.

Não possuo dependentes.

Possuo _____ dependentes. (anexar comprovante)

Cabeceiras-GO, 22 de novembro de 2022.

Bernardo Matos de Deus Vieira
BERNARDO MATOS DE DEUS VIEIRA